

Ccent. 45/2026
Apollo Capital/Grupo Curia

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/07/2026

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Ccent. 45/2026 – Apollo Capital/Grupo Curia

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 29 de junho de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Apollo Capital Management, L.P. (“Apollo Capital” ou “Notificante”), do controlo sobre a UIC Parent Corporation e suas subsidiárias, incluindo a Curia Global, Inc. (“Grupo Curia” ou “Adquirida”).¹
2. As atividades das empresas envolvidas na operação notificada (“Partes”) são as seguintes:
 - **Apollo Capital** – detida pela Apollo Global Management, Inc., gestora global de ativos **[Confidencial – estrutura interna]**. Em Portugal, as empresas controladas **[Confidencial – estrutura interna]** estão ativas, nomeadamente, nos setores químico, automóvel, embalagens, nas áreas do retalho e do entretenimento.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado pela Notificante em Portugal, em 2025, foi de cerca de €[>100] milhões.
 - **Grupo Curia** – oferece uma gama de soluções ao longo do espectro de desenvolvimento de medicamentos, incluindo em pequenas moléculas, ingredientes farmacêuticos ativos genéricos, biológicos, produto farmacêutico estéril e serviços de testes analíticos. Em Portugal, presta serviços de testes analíticos, medicamentos de pequenas moléculas e ingredientes farmacêuticos ativos genéricos a diversas empresas farmacêuticas e de ciências da vida.

O volume de negócios realizado pela Adquirida em Portugal, em 2025, foi de cerca de €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ A operação notificada será realizada através de **[Confidencial – Informação Interna]**.

2. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Em Portugal, a Adquirida — Grupo Curia — presta serviços de testes analíticos a diversas empresas farmacêuticas e de ciências da vida, incluindo serviços relacionados com medicamentos de pequenas moléculas e ingredientes farmacêuticos ativos genéricos.²
5. A Notificante — Apollo Capital — é uma sociedade gestora de ativos. Em Portugal, o seu grupo económico — **[Confidencial - estrutura interna]** — atua numa gama ampla de setores, tais como o químico, o automóvel, o das embalagens, o do retalho e o do entretenimento.
6. Em Portugal, a Notificante e o seu grupo não exercem, direta ou indiretamente, qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida. Consequentemente, a operação notificada não causará qualquer alteração na estrutura das atividades em que estas empresas atuam.
7. Nestas condições, é implausível que a operação notificada crie entraves significativos à concorrência nas atividades em que as intervenientes atuam em Portugal.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

8. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

² Para a forma como a prática decisória da Comissão Europeia tem enquadrado a atividade da Adquirida em mercados relevantes, ver, *e.g.*, as decisões nos processos: M.11486 – *NOVO HOLDINGS / NOVO NORDISK / CATALENT*, de 06.12.2014; e M.10749 – *PAI PARTNERS / THE CARLYLE GROUP / THERAMEX*, de 12.07.2022.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

9. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 22 de julho de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	3
4.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4